XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

MARIA CLAUDIA S. ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito Agrário e Agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Luiz Ernani Bonesso de Araújo, Nivaldo dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-033-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito Agroambiental I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI realizou o seu XXIV Encontro Nacional na Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju, sob o tema DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio., neste contexto o presente livro apresenta os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, destacando que a área de Direito Agrário e Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos Congressos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresenta pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

Neste contexto, no primeiro capítulo com o titulo o Código Florestal dois anos após a entrada em vigor: uma análise para além dos interesses contrapostos de autoria de Marlene de Paula Pereira reflete a respeito do referido código, especialmente no que se refere aos agricultores familiares, destacando que faltam políticas públicas de assistência rural que efetivamente fortaleçam o pequeno agricultor e o ajudem a produzir com sustentabilidade.

Na sequência, o segundo capítulo intitulado a luta pela terra e o poder judiciário: um estudo sobre o massacre de Corumbiara, do Estado de Rondônia, de autoria Roniery Rodrigues Machado, abordando acontecimentos de Corumbiara não são um caso isolado e descontextualizado, são, na verdade, uma constante. Alertando que, enquanto, a terra não for distribuída ainda continuará existindo.

No terceiro capítulo intitulado desenvolvimento sustentável, modernização e tecnologias sociais no meio agrário brasileiro de Diego Guimarães de Oliveira e Nivaldo Dos Santos,

discutem a modernização agrária e seus reflexos no meio rural brasileiro, realizando-se uma discussão acerca do termo e os impactos decorrentes dos processos modernizantes na estrutura agrícola do país relacionados ao princípio do desenvolvimento sustentável.

O capítulo quarto com o titulo o trabalhador rural e os agrotóxicos de autoria Mauê Ângela Romeiro Martins, discorre sobre os trabalhadores rurais alertando que estes, são alvos imediatos dos agrotóxicos, porque lidam diretamente e diariamente com os compostos químicos. Analisa bibliograficamente a relação entre o trabalhador rural e os agrotóxicos, ora que aqueles são os menos visualizados quando se trata de assistência e reconhecimento de direitos e, não obstante isso, impõem-lhes a culpa sobre sua própria degradação.

O quinto capítulo cujo tema é um estudo de caso sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a propriedade produtiva de autoria de Flavia Trentini e Danielle Zoega Rosim, analisam o tratamento constitucional destinado à função social da propriedade rural, o que abrange o estudo sobre os requisitos para seu cumprimento (requisitos econômico, ambiental e social), bem como a investigação sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, instrumento que visa efetivar a funcionalização da terra pela punição do proprietário que não observa os preceitos legais.

Em continua caminhada, o sexto capítulo intitulado dever de produzir e função socioambiental na propriedade rural: contradição ou equilíbrio? de autoria Adriano Stanley Rocha Souza e Isabela Maria Marques Thebaldi, discutem por meio de uma revisão bibliográfica e pesquisa jurídico-teórica a possibilidade de coexistência das limitações de ordem ambiental e ainda assim, garantir a produtividade agrária.

No sétimo capítulo com o titulo agricultura familiar: políticas públicas para um novo modelo de desenvolvimento rural de autoria Bruna Nogueira Almeida Ratke destaca que as políticas públicas têm como papel primordial promover as transformações econômicas e sociais com o fim de inserir a agricultura familiar como titular da política de desenvolvimento rural capaz de contribuir para resolver alguns desafios do Brasil, como fome, segurança alimentar, violência, desigualdade social, falta de empregos e renda, desmatamento, poluição e manejo dos recursos naturais.

Prosseguindo, o oitavo capítulo intitulado direito agrário: a financeirização das terras brasileiras decorrente da aquisição das terras por estrangeiros como nova vertente da questão agrária à luz dos princípios constitucionais agrários de autoria Caroline Vargas Barbosa e de Luciana Ramos Jordão que estabelece relação com os eventos que conduziram à formação da estrutura fundiária do país, apresentando as características atinentes ao modelo de agricultura

camponesa e ao agronegócio, a fim de verificar se há influência advinda da compra de terras por estrangeiros na questão agrária suficiente a aprofundar a concentração fundiária e piorar as condições de vida dos trabalhadores rurais.

O nono capítulo intitulado a observância da função social da propriedade rural e o imposto sobre propriedade territorial rural no Brasil de autoria Ana Rita Nascimento Cabral e Carlos Araújo Leonetti apresenta uma pesquisa, bibliográfica, exploratória e explicativa, sob o aspecto interdisciplinar das questões constitucional, agrária e tributária, têm por objetivo tratar sobre a propriedade rural e sua função social a partir da análise do ITR.

O décimo capítulo intitulado a avaliação dos impactos na agricultura familiar pela atividade mineraria no município de americano do Brasil- GO de Arlete Gomes Do Nascimento Vieira analisa os conflitos socioambientais entre a mineração e agricultura familiar no município de Americano do Brasil na hipótese de que há problemas na produção agrária por conta de danos ambientais decorrentes da produção mineral, danos esses não saneados ou minimizados pela correta aplicação dos recursos financeiros obtidos com a CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) pelo poder público.

O décimo primeiro capítulo intitulado direito agrário ao direito agroalimentar: a segurança alimentar como fim da atividade agrária de Joaquim Basso busca, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, sobre legislação nacional, estrangeira e internacional, verificar se o Direito Agrário brasileiro tem sido útil para a solução da questão da segurança alimentar.

O décimo segundo capítulo intitulado desconcentração fundiária versus reforma agrária de mercado: o atual processo de incorporação de terras na Amazônia Legal de Kennia Dias Lino realiza um breve estudo sobre como se deu a política de ocupação da Amazônia Legal a partir do período da Ditadura Militar, bem como as recentes políticas para o acesso à terra com a atual incorporação das terras dessa região a estrutura fundiária brasileira.

O décimo terceiro capítulo intitulado o estado da arte do direito agrário: passado e futuro de uma disciplina jurídica necessária para a concretização de direitos humanos de Roberto De Paula discorre sobre a insuficiência dos institutos e categorias do Direito Civil para julgar as questões agrárias, especialmente os conflitos agrários, devido sua natureza patrimonialista, daí a necessidade de uma especialização da Justiça e dos magistrados na disciplina do Direito Agrário.

O décimo quarto capítulo intitulado influxos do paradigma do desenvolvimento sustentável na função sócio-ambiental como princípio norteador do direito agrário contemporâneo de

William Paiva Marques Júnior que atento a essa problemática, o legislador constitucional foi sábio ao exigir que a função socioambiental da propriedade agrária esteja eivada de aspectos multidisciplinares, tais como: níveis satisfatórios de produtividade, preservação do meio ambiente, respeito à legislação trabalhista e bem estar de proprietários e trabalhadores. Ainda que a regra não existisse, entretanto, surgiria tal obrigatoriedade do núcleo de princípios reitores e fundamentais das relações privadas agrárias cada vez mais sensíveis ao equilíbrio ecológico da Mãe Natureza, tão sensível ao Direito Agrário informado pelo paradigma da sustentabilidade.

O décimo quinto capítulo intitulado empresa agrária e empresa rural: expressões de um mesmo sujeito? de Eduardo Silveira Frade e Hertha Urquiza Baracho se propõem a debater estas distinções, analisando a legislação pertinente ao tema, e tecendo considerações quando necessário, utilizando-se, pois, de uma abordagem analítico-descritiva, possibilitando uma melhor compreensão empírica acerca de qual das espécies empresárias se estaria diante.

No décimo sexto capítulo agrotóxicos: modelo produtivo como fonte de violência de Bartira Macedo Miranda Santos e Ellen Adeliane Fernandes Magni Dunck que analisam a poluição ambiental e a contaminação humana pelo uso excessivo de agrotóxicos uma vez que ambas podem ser tratadas como fonte de violência e exclusão social.

No décimo sétimo capitulo uma análise da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas de Celso Lucas Fernandes Oliveira e Rabah Belaidi que fazem uma análise da política da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas, discutindo acerca da justificação da existência de tal política no contexto de liberalização comercial dos produtos agrícolas defendido pela (OMC).

No décimo oitavo capítulo a questão indígena e as políticas de desenvolvimento no Brasil: da formação da questão agrária em 1930 à positivação dos direitos na constituição de 1988 de Leonilson Rocha dos Santos e Vilma de Fátima Machado buscam discutir a relação que se consolidou, a partir da década de 1930, entre a construção de direitos indígenas à terra e a noção de desenvolvimento empreendida pelas sociedades brasileiras em seus respectivos períodos. Para tanto analisam a produção dos discursos desenvolvimentistas e a questão da luta para construção dos direitos indígenas.

No décimo nono capítulo política agrícola e a proteção dos recursos naturais: a trajetória simbólica de sua normatividade no Brasil de Flavia Donini Rossito verifica que a política

agrícola como atuação estatal voltada ao âmbito rural deverá ser planejada e executada respeitando a proteção dos recursos naturais. No entanto vê-se que a expansão da agricultura e da pecuária pelo território brasileiro se dá em detrimento da proteção dos recursos naturais. Assim, a autora analisa a relação da política agrícola com a proteção ambiental no plano legislativo.

No vigésimo capítulo a função social da propriedade da terra, o cerne da reorganização da propriedade absoluta fundiária e as contradições da sua aplicação de Gilda Diniz Dos Santos discute a efetiva aplicação da função social da propriedade rural instituída na Constituição Federal, a partir do confronto entre o caráter absoluto do domínio da terra na qualidade legal de propriedade privada e o cumprimento da função social, bem como o procedimento administrativo pela administração pública para sua efetivação.

No vigésimo primeiro capítulo a função socioambiental da propriedade familiar e pequeno produtor como instrumento de desenvolvimento da agricultura sustentável por meio do contrato de concessão de crédito rural de Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Marina Ribeiro Guimarães Mendonça, analisam constitucionalmente a função social da pequena propriedade privada rural como Direito Fundamental na busca ao meio ambiente equilibrado, interrelacionando-a com os mecanismos do Novo Código Florestal e seus instrumentos de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente através do contrato de concessão de crédito rural.

No vigésimo segundo capítulo interfaces do direito agrário e direito do trabalho: análise das políticas trabalhistas no a luta contra o trabalho escravo rural contemporâneo como medida de promoção do direito ao desenvolvimento de de Arthur Ramos do Nascimento examina as interfaces entre o Direito Agrário e o Direito do Trabalho. Em seu estudo analisa a questão do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no espaço rural, o qual, na sua visão, se apresenta como um problema ainda não solucionado, ainda que pareça apenas pontual.

Por fim, no capitulo vigésimo terceiro intitulado descumprimento da função ambiental da propriedade como fundamento para desapropriação para fins de reforma agrária de Vinicius Salomão de Aquino, tendo como base de análise o artigo 185 da Constituição, questiona se as propriedades produtivas poderão ou não ser desapropriadas no caso do descumprimento das demais funções sociais da propriedade, em especial a proteção dos recursos naturais. Se não cumpre a função ambiental, poderá se desapropriada para fins de reforma agrária.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo nos próximos anos a fim de alcançar uma tutela mais justa ao Meio Ambiente.

Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica PPCJ.

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Professor da Universidade Federal de Santa Maria/RS

Dr. Nivaldo dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás/GO

Coordenadores

UMA ANÁLISE DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM SOB A PERSPECTIVA DA MULTIFUNCIONALIDADE DA AGRICULTURA E DA LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS

UN ANÁLISIS DE LA POLÍTICA AGRÍCOLA COMÚN DESDE LA PERSPECTIVA DE LA MULTIFUNCIONALIDAD DE LA AGRICULTURA Y LA LIBERALIZACIÓN COMERCIAL DE PRODUCTOS AGRÍCOLAS

Celso Lucas Fernandes Oliveira
Rabah Belaidi

Resumo

O trabalho busca fazer uma breve análise da Política Agrícola Comum (PAC), criada pela União Europeia, em 1962, com o objetivo de garantir a autossuficiência agrícola do bloco e a manutenção do nível de renda dos produtores rurais europeus, a partir da implementação de uma política de subsídios à produção regional e proteção do mercado interno, com o intuito de verificar suas finalidades e os mecanismos utilizados. Dessa forma, a política europeia voltada para a agricultura, considerada um dos grandes pilares de sustentação do bloco econômico, ao mesmo tempo que visa garantir a segurança da produção alimentar, utiliza-se de barreiras protecionistas e subsídios, os quais resultam em grandes prejuízos a produtores mais competitivos, que dependem das exportações agrícolas para sustentar suas economias, como é o caso de alguns países em desenvolvimento. Diante desse contexto, será abordada uma discussão acerca da justificação da existência de tal política no contexto de liberalização comercial dos produtos agrícolas defendido pela Organização Mundial do Comércio (OMC). Essa questão será associada aos temas de multifuncionalidade da agricultura e de segurança alimentar.

Palavras-chave: Política agrícola comum, União europeia, Multifuncionalidade da agricultura, Liberalização comercial.

Abstract/Resumen/Résumé

El trabajo tiene como objetivo hacer una breve revisión de la Política Agrícola Común (PAC), creada por la Unión Europea en 1962, con el objetivo de garantizar la autosuficiencia agrícola del bloque económico y para mantener el nivel de renta de los agricultores europeos, a través de la aplicación de una política de subsidios a la producción y la protección del mercado interno, a fin de comprobar sus propósitos y los mecanismos utilizados. Así, la política agrícola europea, considerada uno de los grandes pilares de apoyo del bloque, a pesar de garantizar la seguridad de la producción de alimentos, hace uso de barreras proteccionistas y subsidios, que se traducen en grandes pérdidas para la mayoría de los productores más competitivos, que dependen de las exportaciones agrícolas para sostener sus economías, como es el caso de algunos países en desarrollo. En este contexto, se abordará una discusión acerca de la justificación de la existencia de una política como esa en el contexto de la

liberalización del comercio de productos agrícolas promovidas por la Organización Mundial del Comercio (OMC). Este problema se asocia necesariamente con la multifuncionalidad de la agricultura y la seguridad alimentaria.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Política agrícola común, Unión europea, Multifuncionalidad de la agricultura, Liberalización del comercio.

INTRODUÇÃO

A agricultura, entendida como atividade que visa explorar os recursos do solo com objetivo de garantir sustento humano e satisfação de suas necessidades, sempre esteve ligada às formas de organização social. A importância do trabalho agrícola se justifica pela sua função essencial: a produção de alimentos; tendo sido a base estruturante das antigas civilizações e o elemento primordial que garantiu a coesão de diversos povos, bem como levou ao desenvolvimento tecnológico, que foi motivado, em grande parte, pela necessidade de se aperfeiçoar o plantio e aumentar a colheita.

Dessa forma, diante do modelo de produção capitalista atual, a agricultura é uma das principais atividades econômicas desenvolvidas, cujos produtos ocupam posição de liderança nos mercados internos nacionais e representam um percentual extremamente relevante das trocas comerciais internacionais. (RIBEIRO, 2007, p. 16 e ss.)

Dada a importância da agricultura para a economia dos países, esse setor passou a ser altamente protegido, visando impedir o acesso dos produtos estrangeiros aos mercados nacionais. Assim, com tal objetivo, o protecionismo é exercido por várias nações, por meio de barreiras tarifárias e não-tarifárias. Ademais, é também comum a utilização de políticas de subsídios por parte dos Estados, com o objetivo de garantir a lucratividade das atividades agrícolas.

Nesse contexto, a Política Agrícola Comum da União Europeia (PAC) é um exemplo claro de política agrícola que utiliza mecanismos protecionistas, bem como de subsídios à produção interna, na tentativa de fortalecer a agricultura dentro do bloco econômico.

Vale ressaltar, ainda, que vários conceitos estão relacionados à produção agrícola, sendo que diversos impactos econômicos e sociais decorrem do modelo produtivo e das políticas estatais voltadas para a agricultura, atingindo grupos além daqueles que estão diretamente ligados produção primária, quais sejam, os agricultores. Trata-se da agricultura como atividade multifuncional.

Portanto, o presente artigo, busca fazer uma breve análise da PAC, verificando-se quais são as consequências da implementação de tal política com relação à liberalização comercial, levando-se em consideração a multifuncionalidade da agricultura, sob a perspectiva da segurança alimentar.

A PAC E OS PROBLEMAS RELACIONADOS À LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL.

Após a segunda metade do século XX, com a expansão da economia internacional e a ampliação significativa de integração comunitária, o setor agrícola passou a ser um dos setores mais protegidos no cenário mundial, o que ensejou a criação de regras multilaterais regidas inicialmente pelo Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT), posteriormente substituído pela Organização Mundial do Comércio (OMC), entidade internacional criada a partir da Rodada do Uruguai, cuja meta é a regulação do comércio multilateral. (RIBEIRO, 2007, p. 59 e ss.)

No bloco europeu, as práticas protecionistas quanto à agricultura estão presentes desde a sua criação. Os mecanismos de proteção ao setor agrícola desempenharam papel fundamental na implantação da União Europeia e foram implementados por meio da Política Agrícola Comum (PAC), criada em 1962, visando garantir a autossuficiência do bloco e a manutenção do nível de renda dos seus agricultores, a partir da criação de medidas de apoio a produtores e barreiras às importações.

Portanto, com o desenvolvimento de mecanismos para controlar preços, taxar importações e financiar diretamente a produção, a PAC surgiu como um dos pilares centrais que sustentam a União Europeia, reforçando a competitividade dos países membros do bloco frente ao mercado externo, inobstante a baixa produtividade relativa desses no setor agrícola.

No entanto, a concessão de subsídios para a agropecuária viabilizou as atividades dos produtores europeus, criando condições de concorrência muitas vezes superiores àquelas dos países altamente competitivos no agronegócio internacional. Além disso, a União Europeia não apenas fechou significativamente o seu mercado para comércio externo, mas também deu origem a uma produção excedente que foi direcionada ao mercado internacional, derrubando os preços de algumas *commodities.* (D`ÁVILA, 2006)

Assim, a PAC gerou graves distorções em determinados setores do mercado internacional, uma vez que, por meio de uma pesada política de subsídios à produção regional e proteção do mercado interno, inviabilizou a entrada de produtos agrícolas no bloco, bem como lançou no comércio externo produtos a preços aquém da realidade comercial, o que resultou em grandes prejuízos a produtores mais competitivos, os quais muitas vezes dependem das exportações agrícolas para sustentar sua economia, como o caso de países em desenvolvimento, dentre eles o Brasil.

Verifica-se, portanto, que a PAC, desde o seu início, vem sendo alvo de críticas e protestos tanto dos contribuintes europeus, que pagam a conta dos pesados subsídios concedidos aos agricultores, quanto dos países exportadores, os quais não têm condições de competir com a Europa do setor agrícola. (RIBEIRO, 2007, p. 12)

Nesse contexto, fica evidente aos governos das diversas nações que a questão não se resume à produção alimentar e a sua função vai além da ordem comercial, incluindo aspectos tais como a segurança alimentar, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento rural e a luta contra a pobreza.

As divergências no referido setor da economia gerou discussões em âmbito internacional e deu origem, durante à vigência do GATT, ao Acordo sobre Agricultura da Rodada Uruguai (AARU), que estabeleceu regras básicas de comercialização e prevê negociações para a diminuição do protecionismo agrícola (RIBEIRO, 2007, p. 60-61). Ademais, a União Europeia continua sendo confrontada perante a OMC, por países em desenvolvimento e por blocos regionais como o MERCOSUL, os quais visam aumentar a liberalização do comércio de produtos agrícolas e denunciar os efeitos destrutivos da política agrícola comum sobre a sua agricultura.

Os diversos questionamentos quanto aos prejuízos causados pela PAC, aliados necessidade de disciplina orçamentária, impulsionaram reformas da política agrícola em quatro momentos: 1992, 2000, 2003 e 2013. (RIBEIRO, 2007, p. 13)

Diversos acordos multilaterais foram celebrados na tentativa de tornar mais equitativo o comércio mundial, os quais também refletiram em algumas modificações feitas na política agrícola comum a partir das reformas realizadas. No entanto, é evidente que os países do bloco europeu continuam possuindo vantagens adicionais no mercado agrícola, o que implica em uma concorrência desleal em relação aos produtos dos países em desenvolvimento.

Com a recente reforma da PAC que vigorará entre 2014 a 2020, cujos recursos estimados totalizam 408,31 bilhões de euros, valor que corresponde a 38 % do orçamento da União Europeia, surgem expectativas relativas à diminuição dos subsídios e o aumento da liberalização do comércio agrícola na Europa. (MOYANO-ESTRADA; ORTEGA, 2014, p. 695 e ss.)

Contudo, a PAC ainda representa um grande entrave à liberalização do comércio mundial de produtos agrícolas, sendo uma barreira à livre concorrência e o modelo comercial defendido pelo OMC. Há de se considerar, ainda, que os argumentos utilizados pela UE para a continuidade da referida política não levam em consideração a agricultura vista como atividade multifuncional do ponto de vista dos países em desenvolvimento.

SUBSÍDIOS AGRÍCOLAS E A REGULAÇÃO INTERNACIONAL

Após a Segunda Guerra Mundial, o comércio internacional, com a criação do GATT, passou a ver o protecionismo exagerado como algo que não poderia ser admitido diante da necessidade de se reerguer uma economia internacional arrasada no período pós-guerra. Portanto, defendia-se a colaboração entre as diversas nações no sentido de reduzir as barreiras tarifárias e não tarifárias, bem como dos subsídios agrícolas.

No entanto, o setor agrícola nunca foi alvo das rodadas de negociação multilaterais, principalmente devido aos obstáculos colocados pelos países desenvolvidos, os quais não tinham interesse na liberalização do mercado internacional agrícola, sobretudo os Estados Unidos e a Comunidade Europeia (D'Ávila, 2006, p. 33 e ss.). Dessa forma, a redução das barreiras tarifárias e não tarifárias e não tarifárias sobre commodities e a eliminação dos subsídios sempre foram pontos de controvérsias nas negociações internacionais, não permitindo avanços na regulação internacional nesse período.

Apesar da dificuldade nas negociações multilaterais envolvendo os subsídios agrícolas, ocorreram alguns marcos importantes, após a instituição do GATT, para a regulação do tema em âmbito internacional, como a emenda ao Artigo XVI do GATT, realizada em 1955, o Código de Subsídios, formulado durante a Rodada de Tóquio, e a Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), realizado na Rodada Uruguai. (D'Ávila, 2006, p. 33)

Em 1955, houve uma revisão do GATT, no qual foi incluído o parágrafo 3º do artigo XVI, segundo o qual se:

> [...] uma Parte Contratante conceder direta ou indiretamente qualquer forma de subsídios que venha a operar um aumento das exportações de qualquer produto primário de seu território, tal subsídio não deverá ser aplicado de maneira a resultar que aquela Parte Contratante tenha mais do que uma participação equitativa do comércio de exportações mundial naquele produto, tomando-se em conta as proporções das Partes Contratantes no comércio de tal produto durante um período representativo prévio, e

> quaisquer fatores especiais que possam ter afetado ou estar afetando o comércio de tal produto.[1]

Dessa forma, a inclusão do referido parágrafo no artigo XVI do GATT representou um avanço na questão da regulação de subsídios para a produção agrícola. Porém, a utilização de termo vagos e muitas vezes ambíguos não garantiram grande efetividade na sua aplicação. (D'Ávila, 2006, p. 35)

O Código de Subsídios, editado durante a Rodada Tóquio, em 1979, foi importante por fortalecer juridicamente a proibição de subsídios à exportação de produtos não-primários, porém não causou grandes mudanças com relação ao setor agrícola. Além disso, o código era um acordo lateral e não uma emenda ao GATT, tendo gerado obrigações apenas para aqueles que aderiram.

Nesse sentido, D'Ávila (2006, p. 37) afirma que:

> Na ausência de limites significativos às barreiras comerciais no setor agrícola, a agricultura permaneceu afastada da regulamentação geral estabelecida pelo GATT. Os países estavam aptos a subsidiar seus agricultores e a proteger a entrada de bens agrícolas sem regulamentação específica. A exportação do excedente das safras por meio de subsídios acarretava instabilidade nos preços mundiais. Neste sentido, as raízes da regulamentação agrícola atingida na Rodada Uruguai encontram-se justamente no fracasso da Rodada Tóquio."

Na Rodada Uruguai (1986-1194) do GATT, começaram discussões sobre a necessidade de inclusão de regras mais rígidas e efetivas sobre o comércio de produtos agrícolas, sobretudo no que tange aos subsídios à exportação concedidos pelos países.

A Declaração de Punta del Este, documento fruto da Rodada, definiu a necessidade de:

> [...] aperfeiçoar o ambiente competitivo por meio de uma crescente disciplina sobre o uso de todos os subsídios diretos e indiretos e outras medidas que afetam direta ou indiretamente o comércio agrícola, incluindo a redução gradual de seus efeitos negativos e a negociação de suas causas.[2]

---

1 *Accordingly, contracting parties should seek to avoid the use of subsidies on the export of primary products. If, however, a contracting party grants directly or indirectly any form of subsidy which operates to increase the export of any primary product from its territory, such subsidy shall not be applied in a manner which results in that contracting party having more than an equitable share of world export trade in that product, account being taken of the shares of the contracting parties in such trade in the product during a previous representative period, and any special factors which may have affected or may be affecting such trade in the product.*

[2] GATT, Ministerial Declaration on the Uruguay Round, adotada em Punta del Este, Uruguai, 20 set. 1986.

Com a criação da OMC, ao final da Rodada Uruguai, a agricultura passou a ser tratada como um setor especial do sistema multilateral, tendo em vista a necessidade de realizar negociações e diminuir a disputa existente entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, em decorrência aos subsídios e as medidas protecionistas no setor agrícola. (D'Ávila, 2006, p. 40-41)

Ao final da Rodada Uruguai, diversos Acordos foram celebrados, os quais compõem a estrutura jurídica da própria OMC, incluindo diversas matérias, dentre elas a agricultura. O principal deles foi o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), que trata dos subsídios de maneira geral e deve ser utilizado para subsidiar as interpretações relacionadas aos subsídios agrícolas, os quais tiveram tratamento especial em acordo específico, apresentando inclusive as diferentes formas de subsídios e identificando qual delas deve ser alvo de proibição. (D'Ávila, 2006, p. 49-50)

O principal documento, que também foi fruto de negociações ocorridas durante a Rodada Uruguai, está o Acordo sobre Agricultura (AsA), que entrou em vigor em 1995, representando o principal documento internacional com o objetivo de regular o comércio de produtos agrícolas e diminuir disparidades do mercado. Portanto, com o AsA, a agricultura é, pela primeira vez, objeto de um acordo multilateral específico.

O AsA se baseou em três pilares: "acesso a mercados, apoio interno e subsídios às exportações". Além disso, as "preocupações não-comerciais e o tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento" também são princípios que norteiam o Acordo. Dessa forma, o países que são parte do Acordo se comprometeram a reduzir gradativamente os subsídios agrícolas concedidos e as tarifas impostas aos produtos primários. (D'Ávila, 2006, p. 53 e ss.)

Assim, diante do que foi exposto, sem se adentrar na análise dos dispositivos legais constantes no AsA e ASMC, concluímos que, após a Rodada Uruguai e com a criação da OMC, dela decorrente, a agricultura, no âmbito do comércio internacional, foi fortalecida, tendo sido alvo, pela primeira vez, de um tratamento jurídico multilateral. No entanto, muito ainda tem que ser feito no sentido de garantir a efetividade das regras estabelecidas, visando a liberalização comercial e a diminuição das disparidades entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento.

A MULTIFUNCIONALIDADE DA AGRICULTURA

A agricultura representa muito mais que um meio para produzir alimentos, sendo que o modelo escolhido para sua condução pode resultar, ou não, em uma melhora nas condições de vida no mundo. A forma como são conduzidas as políticas rurais implica a manutenção ou a degradação da biodiversidade, das riquezas culturais, das identidades rurais e das opções políticas democráticas. A agricultura é uma atividade econômica que tem uma influência direta nas possibilidades de se superar os problemas sociais enfrentados no meio rural, constituindo um elo fundamental dentro das cadeias agroalimentares. Dessa forma, trata-se de uma atividade que traz implicações que vão além da produção de produtos e os aspectos econômicos resultantes da sua comercialização.

As discussões acerca o termo multifuncionalidade tiveram início durante a década de 1990 e, especificamente, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), realizada no Rio de Janeiro, oportunidade em que os governos de diversos países reconheceram o "aspecto multifuncional da agricultura, particularmente com respeito à segurança alimentar e desenvolvimento sustentável"[3]. Além disso, a multifuncionalidade da agricultura ganhou notoriedade no âmbito das negociações da OMC referentes à liberalização do comércio agrícola mundial.

Nesse contexto, em 1998, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE reconheceu que, além de sua função primária de produção de fibras e alimentos, a atividade agrícola pode também moldar a paisagem, promover benefícios ambientais tais como a conservação dos solos, gestão sustentável dos recursos naturais renováveis e preservação da biodiversidade e contribuir para a viabilidade socioeconômica em várias áreas rurais (KLEIN; SOUZA, 2013, p. 194).

A noção da multifuncionalidade na agricultura permite fazer uma análise ampliada do conceito tradicional de agricultura, o qual está centrado na produção de alimentos e matéria-prima destinados ao mercado, focando-se, assim, no aspecto econômico e nas trocas mercantis. A multifuncionalidade, por sua vez, leva em consideração que agricultura não apenas fornece produtos agrícolas, mas desempenha outras funções, como ambiental, territorial e social. Portanto, a agricultura, do ponto de vista multifuncional, está atrelada

[3]Agenda 21, capítulo 14.

também a questões não-comerciais, baseando-se na ideia de que, além do aspecto econômico, gera outros benefícios à sociedade de ordem ambiental, social e segurança alimentar.

Nesse sentido, segundo Ribeiro (2006, p. 3):

> A multifuncionalidade surge como uma nova forma de pensar a agricultura. Há algum tempo, a visão que se tinha do setor era de simples produtora de alimentos, mas hoje, a agricultura abriga, além da produção de gêneros, outros benefícios para a sociedade como a preservação do meio-ambiente, a manutenção do patrimônio cultural do campo, a geração de empregos e a melhoria da distribuição demográfica evitando aglomerados urbanos que geram pobreza.

Portanto, a agricultura é multifuncional uma vez que a sua importância não se limita mais a sua função primordial que é a produção de fibras e alimentos.

No mesmo sentido, Klein e Souza (2013, p 194) ressaltam que:

> (...) o interesse em promover uma agricultura multifuncional, reconhecendo outras funções desempenhadas pela agricultura, e que vão muito além da produção primária de alimentos e matérias-primas, emerge, sobretudo, da rigorosa avaliação acerca das formas dominantes em que a atividade agrícola era realizada e dos efeitos negativos em termos sociais, ambientais e culturais.

Para a OCDE, os elementos da multifuncionalidade são definidos pela "existência de múltiplos bens e serviços produzidos conjuntamente pela agricultura; alguns desses bens ou serviços possuem características de externalidades ou de bens públicos, que não existem para os mercados ou funcionam mal" (2001).

As externalidades referem-se aos efeitos causados pela produção agrícola. Os bens públicos, por sua vez, representam exemplos concretos de externalidades, as quais geram benefícios para a sociedade como um todo, tais como segurança alimentar, conservação do solo, preservação ambiental e da paisagem rural, manutenção da cultura camponesa, ampliação dos empregos rurais etc.

Nas palavras de Klein e Souza (2013, p. 203):

> O fato é que a multifuncionalidade da agricultura, dentro das suas limitações, passou a ser compreendida como um instrumento eficaz e com enfoque inovador que permite compreender a complexidade do mundo rural e as diferentes dinâmicas sociais e culturais ali existentes. No caso brasileiro, possibilita ainda, o reconhecimento e legitimação das múltiplas funções desempenhadas pela agricultura familiar e as suas inúmeras contribuições para o desenvolvimento rural.

A partir do conceito de multifuncionalidade, a análise da agricultura e das políticas públicas que a afetam deve ser feita sobre todos os aspectos da agricultura, tais como: contribuição à segurança alimentar e suas funções ambiental, econômica e social. Evidentemente que os diferentes setores da agricultura desempenham cada uma destas funções de uma maneira distinta, conforme sua realidade, o que comprova o caráter multifacetário da produção agrícola. (SOARES, 2002)

Dessa forma, deve-se levar em consideração que a contribuição para a segurança alimentar, por exemplo, exercida por uma comunidade de agricultores familiares ou um assentamento de reforma agrária é consideravelmente distinta da contribuição de uma grande propriedade especializada na monocultura de exportação. Da mesma maneira, os impactos ambientais de uma policultura tradicional são distintos daqueles gerados pela monocultura mecanizada. Com relação às funções social e econômica, as diferenças geradas pelos diferentes modelos de uso da terra são ainda evidentes (SOARES, 2002). Verifica-se, portanto, que as múltiplas funções desempenhadas pela agricultura não são iguais em todas as formas de produção e grupos ligados à produção agrícola, da mesma forma que as contribuições dadas à sociedade também são distintas, cada uma com a sua importância.

Assim, não se pode tratar a agricultura como uma simples atividade, primeiramente pela própria característica que lhe é inerente, pois dela provém os alimentos essenciais à sobrevivência humana. Além disso, os impactos gerados pela atividade agrícola refletem em diversos aspectos da sociedade, sobretudo, no modo de vida da população rural, que depende desta atividade para garantir seu sustento.

A SEGURANÇA ALIMENTAR COMO UMA DAS MÚLTIPLAS FUNÇÕES DA AGRICULTURA

O direito à vida é algo consagrado nos diversos sistemas jurídicos existentes no mundo, uma vez que busca proteger um bem naturalmente considerado como o maior que possuímos. Dessa forma, ao falarmos na inviolabilidade do direito à vida, não podemos deixar de considerar que uma alimentação adequada é fundamental para a preservação da vida humana. Deve-se considerar, ainda, que o direto à alimentação não pode ser visto como mera meio de sobrevivência, mas também como um direito que garanta condições saudáveis de vida e preservação da dignidade das pessoas.

A noção de segurança alimentar surgiu após o fim da Primeira Guerra Mundial (MANIGLIA, 2009, P. 260) e sua origem está ligada à ideia de segurança nacional e à capacidade de cada país produzir seus próprios alimentos, garantindo um abastecimento adequado e evitando a vulnerabilidade gerada pela dependência das importações de outros países.

O direito à alimentação já constava da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Anteriormente, foi criada a Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO), em 1945, resultado de discussões propostas pelo presidente dos Estados Unidos Franklin Roosevelt, em 1943. (MANIGLIA, 2009, p. 128)

No entanto, a segurança alimentar era vista somente como uma política de armazenamento estratégico e busca pela autossuficiência da produção agrícola, e não como um direito de todo ser humano ter acesso a uma alimentação saudável. Tratava-se mais de uma questão de soberania nacional do que da busca pela garantia de um direito humano fundamental. Apenas no fim da década de 70, iniciou uma mudança de compreensão da segurança alimentar e o mundo passou a ver a fome e a desnutrição como um problema de acesso à alimentação adequada e não como um problema de produção. (MANIGLIA, 2009, p. 126)

O conceito de segurança alimentar passa a ser utilizado de forma ampla no cenário mundial a partir da crise de escassez de 1972-4 e da Conferência Mundial de Alimentação de 1974, sendo associado a políticas de criação e manutenção de estoques nacionais de alimentos. O foco se encontrava na produção e estoque de alimentos e não no direito humano de ter acesso aos alimentos (VALENTE, 2002, p. 41)

Dessa forma, em 1983, a FAO apresentou um novo conceito de segurança alimentar, baseado nos seguintes objetivos: oferta adequada de alimentos, estabilidade da oferta e dos mercados de alimentos, e segurança no acesso aos alimentos ofertados. No mesmo sentido, o Banco Mundial, em 1986, definiu segurança alimentar como “o acesso por parte de todos, todo o tempo, a quantidades suficientes de alimentos para levar uma vida ativa e saudável”.

Nesse período, portanto, o conceito evolui, passando a abranger elementos como a oferta de alimentos estável e com garantia de qualidade, sendo considerada como fundamental

a redistribuição dos recursos materiais, de renda e de redução da pobreza para a garantia da segurança alimentar. (VALENTE, 2002, p. 41)

Conforme ressalta Elisabete Maniglia (2009, p. 126), “o direito à alimentação passou a se inserir no contexto do direito à vida, à dignidade, à autodeterminação e à satisfação de outras necessidades básicas”.

Posteriormente, em 1992, com a realização da Conferência Internacional de Nutrição, realizada pela FAO em conjunto com a Organização Mundial da Saúde (OMS), atribuiu-se uma face mais humana à segurança alimentar, que passou a ser entendida como um direito humano básico à alimentação e à nutrição, o qual deve ser garantido tanto pelo Estado, por meio de políticas públicas, quanto pela participação ativa da sociedade civil, sendo dever de todos buscar meios para a redução da fome no mundo. (MANIGLIA, 2009, p. 126-127)

Ademais, em 1996, durante a Cúpula Mundial de Alimentos, foi criado o Código de Conduta sobre o Direito Humano ao Alimento Adequado, composto por 15 artigos, orientando a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto em âmbito nacional como internacional, com o objetivo de diminuir os níveis de pobreza e erradicar a fome.(MANIGLIA, 2009, p. 127)

O direito à alimentação é, portanto, um direito humano básico, estabelecido por leis internacionais e amplamente discutido em âmbito mundial, o qual precisa ser, na prática, efetivado por meio de medidas concretas que façam com que os 842 milhões de pessoas que ainda passam fome no mundo, conforme dados divulgados pela FAO[4], referentes aos anos de 2011 a 2013, saiam desta condição.

A SEGURANÇA ALIMENTAR E AS MEDIDAS PROTECIONISTAS

Atualmente, a segurança alimentar não pode ser mais interpretada somente como autossuficiência na produção de alimentos, uma vez que o abastecimento alimentar de um país é diversificado e composto tanto pela produção interna quanto pelas importações. Os sistemas alimentares não estão restritos no interior das fronteiras nacionais, e, ao mesmo tempo, não podem estar baseados somente pelas importações. Nesse sentido, Maluf (2007, p. 134) defende que:

[4] Dados divulgados pela BBC, em outubro de 3013 (http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/10 /131001_relatorio_fao_fome_jp).

> (...) a segurança alimentar global e a de cada país seriam melhor obtidas através da existência e do bom funcionamento de um mercado mundial de alimentos. Dependeria do bom funcionamento de um mercado de alimentos, no entanto, a primazia conferida ao comércio internacional com a abertura comercial e desregulamentação dos mercados baseia-se numa opção falsa: buscar a autossuficiência absoluta na produção interna dos alimentos necessários versus ser eficiente nas trocas com o exterior por meio da especialização naqueles produtos em que se é mais competitivo de modo a importar todo o restante. Ela é falsa, porque tal contraposição não encontra correspondência no modo como os países enfrentam historicamente a questão alimentar, além de obscurecer os fatos cruciais. Primeiro, a produção doméstica de alimentos tem condição estratégica para todos os países do mundo. Segundo, o comércio internacional não é fonte confiável de segurança alimentar e nutrição.

Deve-se ressaltar, ainda, que diversas vezes, sob a justificativa de uma falsa segurança alimentar, os Estados acabam por proteger interesses de grandes empresas produtoras de alimentos, fechando seus mercados à entrada de outros produtos, os quais são necessários a uma boa alimentação, bem como garantem a sobrevivência de países agroexportadores, sobretudo, aqueles em desenvolvimento. Nesse contexto, Maluf (2007, p. 56) afirma:

> As relações internacionais constituem via de mão dupla, daí que para assegurarem mercados externos para as exportações os países periféricos são obrigados a abrirem seus próprios mercados e a ficarem sob o impacto dos bens importados, que num bom número de casos recebem elevados subsídios nos seus países de origem. Esse impacto vai além do percentual do mercado doméstico, ocupado pelos bens importados, com a subordinação da determinação dos preços internos às tendências dos preços internacionais afetando principalmente, a pequena agricultura.

Assim, verifica-se que o atual modelo de comércio internacional de produtos agrícolas, além de não garantir um abastecimento adequado de alimentos, tanto do ponto de vista de quantidade como de qualidade, aumentam o nível de miséria e os problemas sociais no campo. Nesse contexto, surge a necessidade do desenvolvimento de regulamentação eficaz no âmbito do comércio internacional agrícola, ficando evidente que a questão vai além da ordem comercial, incluindo aspectos tais como segurança alimentar, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento rural e a luta contra a pobreza.

Além disso, há de se considerar que uma das justificativas dos países europeus para a criação da PAC foi a multifuncionalidade da agricultura, defendendo que o setor necessitava de uma política específica tendo em vista não se limitar à produção econômica, mas também pelo fato de representar uma atividade cujos benefícios interessavam a toda a comunidade europeia. Porém, a União Europeia vem utilizando o conceito de multifuncionalidade da

agricultura de uma maneira distorcida, visando à perpetuação dos subsídios agrícolas da PAC a proteção do seu mercado.

Dessa forma, Ribeiro (2006, p. 18) conclui que:

> A discussão sobre as múltiplas funções da agricultura não pode, entretanto, ignorar a profunda desigualdade existente tanto no campo quanto no cenário internacional, nem atribuir tratamento iguais as diferentes funções da agricultura dos países desenvolvidos e da agricultura dos países em desenvolvimento.
> Se a demanda européia por multifuncionalidade e leal, e se sua utilização visa verdadeiramente a utilização do conceito para o fortalecimento do fator social, a União Européia deve reconhecer e respeitar a multifuncionalidade da agricultura dos países em desenvolvimento, o que significaria a eliminação dos subsídios promovidos pelo bloco, que atuam contra as vantagens comparativas dos produtores de outras regiões do planeta.

A utilização de meios de produção mais eficientes, juntamente com mecanismos protecionistas e políticas de subsídios, pelos países desenvolvidos, em confronto com as produções dos países em desenvolvimento, revela a desigualdade de concorrência existente. Portanto, os produtores subequiparados e com tecnologias menos eficientes dos países pobres, ao se confrontarem com as formas de agricultura mais produtivas, acabam tendo uma diminuição dos seus preços e consequentemente do seu nível de renda, o que agrava os problemas econômicos e sociais já vividos por esses países (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 520)

Assim, privilegiar o setor agrícola com base no conceito da multifucionalidade, a partir da criação de uma política com mecanismos que distorcem o mercado internacional, gera graves prejuízos aos países exportadores, sobretudo aqueles em desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, podemos concluir que a PAC é uma das principais políticas desenvolvidas dentro da União Europeia, tendo grande importância no processo de integração do bloco econômico, com o objetivo de minimizar disparidades existentes entre as produções dos vários países que o compõe, bem como na manutenção de uma produção lucrativa e, consequentemente, no nível de renda dos produtores rurais ao longo dos anos. Além disso, a PAC foi fundamental no alcance da autossuficiência alimentar desses países.

Posteriormente, com o aprimoramento do conceito de segurança alimentar, o qual passou a considerar que os alimentos devem ser fornecidos não apenas em quantidades

suficientes, mas também com a qualidade necessária, a PAC também se volta à regulação e o estabelecimento de mecanismos de controle de qualidade.

Todo o processo foi possível tendo como base a ideia de agricultura como atividade multifuncional, a qual não pode estar voltada apenas para os interesses econômicos e do mercado, devendo levar em consideração todos os reflexos sociais decorrentes da forma como se desenvolve a produção agrícola dos países.

No entanto, as práticas protecionistas e de financiamento da produção agrícola pela União Europeia acarreta a queda dos preços dos produtos, gerando um discrepância com relação aos preços dos produtos dos países em desenvolvimento, os quais não conseguem competir em pé de igualdade com os produtos europeus.

Portanto, diante desse contexto, é fundamental reforçar as negociações entre os países em desenvolvimento e a União Europeia, questionando as práticas protecionistas, e buscando, assim, internacionalizar o conceito da multifuncionalidade da agricultura, o qual é deve ser defendido não apenas do ponto de vista dos países europeus, mas também dos países em desenvolvimento, cujos problemas sociais estão fortemente atrelados à produção agrícola pouco rentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARÍSIO, Maria Clara Duclos. *A evolução da política agrícola comum da União Européia e seus efeitos sobre os interesses brasileiros nas negociações intercontinentais sobre agricultura*. Brasília: IRBr: Funag, 2006.

CONTINI, Elísio. *Agricultura e política agrícola comum da União Européia*. Revista de Política Agrícola. Brasília: [s.n.], no 1, p. 30-46, 2004.

D'ÁVILA, André Luiz Bettega. *O Direito do Comércio Internacional Agrícola: Subsídios à Exportação*. 2006. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

FREITAS, Rogério Edivaldo. Barreiras comerciais sobre os produtos agroindustriais brasileiros na União Européia. 2004. 174 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Superior de Agricultura, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2004.

GOYOS JÚNIOR, D. N.; SOUZA, A. B.; BRATZ, Eduardo. Direito Agrário Brasileiro e o Agronegócio Internacional. São Paulo: Observador Legal, 2007.

JANK, Marcos Sawaya. (Org.). *A reforma da política agrícola comum da União Européia:* Análise dos impactos na OMC sob a ótica dos interesses comerciais brasileiros. DT 001/2003. Ícone: São Paulo, 2003.

KLEIN, Angela Luciane; SOUZA, Marcelino de. *A Multifuncionalidade da Agricultura e a Função Educativa das Propriedades Rurais: experiências a partir da prática do turismo rural pedagógico.* Turismo em Análise, v. 24, n. 1, abril 2013. Disponível em: http://www.turismoemanalise.org.br/turismoemanalise/article/view/260. Acesso em: 19 jan. 2014.

MALUF, R. S. O enfoque da multifuncionalidade da agricultura: aspectos analíticos e questões de pesquisa. In: LIMA, D. M. A; WILKISON, J. (Org.). *Inovação nas tradições da agricultura familiar*. Brasília: CNPq/Paralelo 15, 2002. p. 301-328.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurance. História das agriculturas no mundo. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: NEAD, 2010.

MOYANO-ESTRADA, Eduardo; ORTEGA, Antonio César. *A reforma da PAC para o período 2014-2020: uma aposta no desenvolvimento territorial*. Rev. Econ. Sociol. Rural, 2014, vol.52, n. 4, p. 687-704. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20032014000400004. Acesso em: 15 dez. 2014.

MUNIZ, J. A.; SARALEGUI, C. T. La multifuncionalidad de la agricultura: aspectos económicos e implicaciones sobre la política agraria.*EstudiosAgrosociales y Pesqueros*, Madrid, n. 189, p. 29-48, 2000. Disponível em:<http://titulaciongeografia-sevilla.es/master/archivos/recursos/r189_02.pdf >. Acessoem: 17 jan. 2014.

OCDE, *Multifunctionality: Towards an Analytical Framework*, 2001. Disponível em: <http://www.oecd.org/tad/agricultural-policies/1894469.pdf>. Acesso em 25 de jan. 2014.

PORTELA, P. H. G. *Direito Internacional Público e Privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 2. ed. Salvador: Podivm, 2010.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. *A multifuncionalidade da agricultura e o aproveitamento dos recursos naturais: preocupação legítima ou protecionismo disfarçado?* In: XV Congresso Nacional do CONPEDI. *Anais*...Manaus, 2006. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Daniela%20Menengoti%20Goncalves%20Ribeiro.pdf. Acesso em: 15 jan. 2014.

_____. *A Política Agrícola Comum da Comunidade Européia e seus efeitos no acordo entre o Mercosul e a CE*. 2007. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

SCHUH, G. Edward. *Comercio internacional de produtos agrícolas Alca e OMC.* Revista de Política Agrícola, Brasília, v. 13, n. 2, p. 17-25, 2004.

SOARES, Adriano Campolina. *A multifuncionalidade da agricultura familiar*. Grupo de Trabalho de Agricultura da REBRIP - Rede Internacional pela Integração dos Povos. Jan, 2002. Disponível em: http://www.ftaaalca.org/spcomm/soc/Contributions/Quito/cscv48_p.asp. Acesso em: 06 out. 2014.

UNIÃO EUROPÉIA. *Agricultura: uma parceria entre a Europa e os Agricultores*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Européia, 2013. Disponível em: <http://europa.eu/pol/pdf/flipbook/pt/agriculture_pt.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2014.

VALENTE, L. S. V. Direito humano à alimentação; desafios e conquistas. São Paulo: Cortez Editora, 2002.